

COMISSÃO DE
DIREITOS HUMANOS



Ao Excelentíssimo Senhor

Dr. Eduardo Valério

Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça da Coordenadoria dos Direitos Humanos da Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo.

Assunto: Denúncia de Violência e Violações pela GCM no Bairro da Luz (Cracolândia)

A Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, através do seu Núcleo de Movimentos Sociais e População de Rua, vem a presença de V.Sa., encaminhar o presente **OFÍCIO** contendo imagens de vídeo referente ações de violência cometidas por agentes públicos Municipais, com usos excessivo de força e supostamente tortura contra sujeitos que pertencem a manifestação humana denominada de fluxo da Cracolândia.

Informamos que recebemos um conjunto de vídeos por ocasião da atuação do Balcão de Direitos.

Os fatos já são muito conhecidos pelo Ministério Público, em especial por esta Promotoria, mas cabe lembrar a reunião conjunta entre a CDH/OAB-SP, Ministério Público, Comandante da GCM, Defensoria Pública, Movimentos Sociais e Secretário de Segurança Urbana ocorrida em 14 de outubro 2020, cuja negativa peremptória dos representantes do Município com relação a tais abusos e seu compromisso de correção nas orientações com relação ao respeito a dignidade de todos os munícipes, em especial os moradores do bairro da Luz, não foi cumprido.

Tomamos a liberdade de expor alguns apontamentos e reflexões, que visam contribuir com o Ministério Público, indicando a necessidade de ser adotada uma medida jurídica por este órgão para apurar os responsáveis das ilegalidades e que tenha o fito de paralisar as ações violadoras dos direitos humanos no bairro da luz, em especial nesta época tenebrosa da pandemia do **Coronavírus (Sars-CoV-2)**, onde as pessoas devem mais ser protegidas do que açoiadas pelo poder público.

1 – Nossos apontamentos

Muito tem se debatido com relação às atribuições legais da GCM ultimamente, sobretudo por ocasião de sua ação violenta que tem empreendido no bairro da luz contra os moradores dos prédios e frequentadores do chamado “fluxo”.

O fluxo do bairro da luz de usuários de álcool e drogas chamado de “Cracolândia” é uma manifestação humana cujo efeito produzido por múltiplas origens de sofrimentos e exclusão social de indivíduos, foi a formação desorganizadamente de um coletivo humano que tem como moradia as ruas. Não se pode negar esta legitimidade, a liberdade e o direito a cada indivíduo que ali estão.

A Guarda Municipal Metropolitana é órgão que pertence ao arcabouço de instituições republicanas e democráticas do Município. O Município não pode negar que falha na inclusão social dos indivíduos do chamado “fluxo” e também falha na execução de suas políticas públicas de saúde e assistência com este público alvo.

A sociedade também não pode negar parte da responsabilidade da falha na sua sistemática econômica e produz com os preconceitos a exclusão de indivíduos de uma convivência comunitária. Portanto o coletivo humano do fluxo da “Cracolândia” é um coletivo legítimo na sua expressão humana com atitudes adversas da que comumente se espera dos cidadãos.

As cenas veiculadas há décadas revelam completa ausência de cidadania para os milhares de sujeitos que ali vivem, sem serviços de saúde,

de assistência ou outra política para humanização da situação de calamidade humana.

Porém, atualmente a única ação em resposta a este coletivo humano que o Município tem dispensado com maior visibilidade pública tem sido a segurança urbana, com ações de uso excessivo da força e até tortura como demonstram as cenas.

No entanto, ao tratarmos das normas Municipais que dirigem a GCM de São Paulo analisamos que a GCM não age dentro de suas atribuições legais fixadas pelo legislador, ficando claro que o comando desta Instituição por ato discricionário provoca constantemente desvio crasso das Leis que vamos analisar.

2 – As normas Federais

É fato que o Parágrafo 8º do artigo 144 que permitiu a criação das Guardas Municipais, deu-lhes atribuições de meros protetores de bens e serviços públicos municipais. É Fato também que na interpretação literal da lei, fora esta atribuição qualquer outra ação da GCM estaria eivada de inconstitucionalidade.

Neste diapasão quando a GCM promove policiamento ostensivo e ou de investigação, atravessa a fronteira da sua atribuição, ficando na ilegalidade.

A GCM pode ter atribuição, na forma do artigo 144 da CF88, a de zelar pelos bens públicos e serviços públicos, e entre as categorias de bens públicos estão os bens de uso comum (ruas praças etc).

Na ação administrativa a GCM pode atuar nas posturas municipais, qual seja, qualquer ato de irregularidade praticada pelo cidadão que ferem as posturas de município regidas pelas leis municipais a GCM pode atuar. A Prefeitura traz regras de uso dos bens de uso comum do povo, ruas e praças, e, portanto tem a prerrogativa de exigir sejam cumpridas as regras municipais.

Com relação a esta amplitude e ambiguidade de interpretação de ações, é que mencionamos a ausência de definição da própria CF de 88, e cada

prefeito traz para si um comando da GCM como melhor lhe convém, fazendo uso e desusos da instituição segundo suas próprias interpretações.

Para pro fim a questão das interpretações constitucionais, houve o advento da **Lei Federal 13.022/14** que cria uma política de segurança urbana, visando regulamentar o paragrafo 8º do artigo 144 da CF 88, e trouxe algumas inovações e diretrizes que se amarram com outros princípios da Constituição.

Diz: “**Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal**”.

Claramente este comando legal impõe atribuição a GCM de **promover a proteção preventiva, delineando assim que as Guardas Municipais terão um papel fundamental com ações preventivas e não repressivas e nitidamente grava seu papel para as posturais municipais**. Impõe limites de não serem ostensivas e não atuarem nas investigações de crimes.

Importante ressaltar inclusive pela força dos artigos 12, § 3º e 14, § Único desta mesma Lei, não pode ter formação e nem organização disciplinar militar.

Diz: “**Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:**
I - **proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;**
II - **preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;**
III - **patrulhamento preventivo;**
IV - **compromisso com a evolução social da comunidade; e**
V - **uso progressivo da força.**”

Este artigo de lei dá as diretrizes de atuação da GCM de São Paulo, não podendo a mesma agir como tem agido no bairro da Luz, pois em flagrante conflito coma Lei Federal quando usa bombas e tiros de balas de borracha contra os usuários do “fluxo” e moradores da região contrariando o inciso I, II e IV e V do referido artigo 3º.

Diz: **Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.**

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - **zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;**
II - **prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;**

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos [incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal](#), deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

No mesmo sentido do comentário do artigo 3º, a GCM de São Paulo tem violado os incisos III, V e IX do artigo 5º da referida lei.

Percebe-se que **as atribuições da GCM com relação às posturas municipais são da prevenção e nunca de repressão.**

3 – Normas Municipais

Por outro lado o Município de São Paulo editou a **Lei Municipal 13.530/03** *Institui o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.*

Diz: Art. 4º - São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil

Metropolitana:

I - o respeito à dignidade humana;

II - o respeito à cidadania;

III - o respeito à justiça;

IV - o respeito à legalidade democrática;

V - o respeito à coisa pública.

O artigo 4º da referida Lei Municipal é claro ao estabelecer princípios norteadores, pelo qual toda a disciplina dos agentes é decorrente destes princípios. Isto significa que romper com alguns destes princípios ou com um apenas, impõe de regra infração disciplinar.

O que tem ocorrido na Luz tem uma relação direta com a quebra deste artigo de Lei, sendo difícil a comprovação que um agente o pratique pelos meios convencionais, mas imagens produzidas pela comunidade e pelo conjunto da obra, o seu comandante tem que ser responsabilizado pela Lei Municipal.

A despeito de que as leis não sejam cumpridas integralmente, e havendo deliberação para que a Lei não surta efeitos, sendo o sistema de controle interno da GCM como a corregedoria não faz surtir efeitos, significa que a ordem constitucional está quebrada, por conseguinte.

A força pública que não respeita a sua própria regra de disciplina expostos em Legislação, de outro lado, não pode impor que os demais cidadãos cumpram outras regras, e se isto está ocorrendo estamos diante de um “Estado de Exceção”, momento em que o cidadão perde a centralidade de garantia de direitos em detrimento do excesso de descumprimento legal por parte dos agentes e gestores do estado. Não há garantias constitucionais, aqui há exceção.

Adiante diz a Lei Municipal 13.530/03:

Diz: Art. 19 - São infrações disciplinares de natureza grave:

II - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

IV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
X - disparar arma de fogo desnecessariamente;
XI - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
XXX - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
XXI - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião,
o credo ou a orientação sexual;
XII - maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou r
XXXVIII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

Aqui elencamos algumas ações, que há tempos vem sendo denunciadas pela comunidade, de ações dos GCM's que ensejam faltas graves passíveis de exclusão dos quadros da Guarda, nos termos da Lei Municipal 13.530/03.

Diz: “Art. 25 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:
III - procedimento irregular e infrações de natureza grave;
I inciso III do artigo 25 da referida Lei, é taxativa ao esclarecer que os violadores da disciplina por faltas graves, são passíveis de demissão do serviço público”.
E mais:

Diz: “Art. 28 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor
que:
I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa”;

Portanto, a Lei Municipal traz em seu bojo um estatuto disciplinar engajado com o artigo 5º da CF 88 no que diz respeito à prática de ações atentatórias a dignidade humana, punindo-se com rigor a tortura os maus tratos, e violação da integridade física e psíquica de qualquer cidadão.

4 - Das provas e videomonitoramento

As cenas veiculadas no link <https://naoeconfronyo.weebly.com> divulgadas pelo **Coletivo Craco Resiste** são por si só elementos probatórios que demonstram de forma cristalina a ocorrência dos atos de uso excessivo da força e de tortura contra os usuários de álcool e drogas e participantes do “fluxo” do bairro da Luz.

Tiros com armas de fogo, chutes, socos contra as pessoas, bombas de gás, gás de pimenta, ameaças de passar com a viatura sobre o corpo das pessoas, abordagens violentas sem qualquer crime em andamento, são algumas cenas que se percebem claramente, ensejando a prática de tortura.

Por outro lado é notório e sabido que o Secretário de Segurança Urbana e o Comando da GCM de São Paulo possuem em seus gabinetes videomonitoramento do fluxo da Cracolândia, onde recebem em tempo real todas as imagens que foram veiculadas na data de hoje.

Por tanto, tanto o Secretário em exercício como o Comandante da GCM são conhecedores das cenas veiculadas, sendo que em resposta a reportagem de hoje negaram a existência de violência alegando que são distribuídas mil refeições diárias aos moradores do bairro da Luz.

Como são conhecedores dos fatos, são coniventes com todas as cenas de agressões praticadas pelo seu efetivo no território dia após dia. Ou seja, as imagens são datadas de ações em diversos dias, portanto, não se trata de ação individualizada de um ou outro agente, mas a ação tem caráter visível de ser ação padronizada.

Por outro lado, a conivência se explica porque os gestores não determinaram nenhum procedimento de apuração das ilegalidades por eventual desvio de conduta dos servidores em ação.

Logo a conclusão mais evidente é que os agentes da GCM no território ou estão cumprindo ordens superiores ou estão sendo deliberadamente sendo respaldados para as práticas criminosas, mas que ao final o resultado é o mesmo.

4 – Conclusão.

Com estes apontamentos esperamos poder agregar ao Ministério Público informações suficientes para que seja adotada abertura de **Inquérito Civil Público** para apurar as responsabilidades do Secretário de Segurança Urbana e do Comandante da Guarda Civil Metropolitana com relação aos fatos narrados nos vídeos em anexo.

Informamos que além dos vídeos dispostos <https://naoeconfronto.weebly.com/>, encaminhamos um anexo com um conjunto de outros vídeos mais completos que podem ser analisados como prova técnica.

Sem mais, estamos a disposição para maiores informações naquilo que for necessário.

São Paulo 5 de abril de 2021.

Ana Amélia Mascarenhas de Camargos

Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-SP

Rildo Marques de Oliveira

Pp. Núcleo de Movimentos Sociais e Pop Rua/CDH/OAB-SP